

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10241-00363/95.91  
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.574  
RECURSO Nº : 118.305  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA : DRF/PORTO VELHO/RO  
INTERESSADO : JURACY FRANCISCO DE SOUSA

APREENSÃO DE MERCADORIAS. Sendo o enquadramento legal, para determinar o perdimento, dentro do DL 1.455/76, o julgamento se dá em instância única, não cabendo a apreciação em 2ª instância e o rito do Decreto 70.235/72.

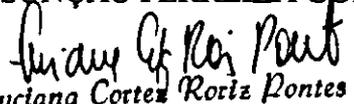
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1997.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
RELATOR

  
Luciana Cortez Roriz Pontes  
Proc.adora da Fazenda Nacional  
24 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, SERGIO SILVEIRA MELO. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA**

**RECURSO Nº : 118.305  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.574  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA : DRF/PORTO VELHO/RO  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
INTERESSADA : JURACY FRANCISCO DE SOUSA**

**RELATÓRIO**

O presente processo, trata-se de bens retidos pelo fisco na saída da Area de Livre Comércio de Guajará-Mirim/RO que foram desembaraçados em nome de Edvaldo Felizardo Lemos da Silva e estavam em poder de Juracy Francisco de Sousa, lavrou-se Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal imputando pena de perdimento.

O Sr. Delgado Martinho Testa no bem elaborado parecer da Seção de Tributação decidiu pela improcedência da ação fiscal e pela inaplicabilidade da Pena de Perdimento e encaminhou o presente processo para o Terceiro Conselho de Contribuintes nos termos do inciso II do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.305  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.574

VOTO

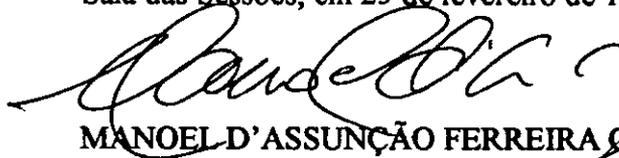
Os autos tratam de apreensão de mercadorias estrangeiras que estariam sujeitas à pena de perdimento e rito processual previstos no Decreto-lei nº 1.455/76.

O julgamento destes casos acontece em instância única conforme disciplinado no mesmo diploma legal acima citado, em seu art. 27, § 4º, não sendo cabível o rito previsto no Decreto nº 70.235/72 e, por consequência, a análise e julgamento em 2ª instância como entendeu o Delegado da Receita Federal em Porto Velho - RO.

Com isto, voto para que não se reconheça o encaminhamento dos autos a este Conselho como um recurso de ofício, propondo, então, a sua devolução ao Órgão de Origem para que o seu encerramento se dê conforme a legislação aplicável à espécie.

É o voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR